



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.400 - MG (2010/0054162-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE*. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTENPESTIVO.

1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.
2. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do CPC.
3. Cabe à parte comprovar, na interposição do recurso, ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, por certidão ou documento oficial. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.400 - MG (2010/0054162-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Pedido de Reconsideração de decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

O agravo é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 141, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 15/12/2009 e a publicação ocorreu em 16/12/2009, nos termos do art.4º §3 da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou-se em 13/1/2010 e o agravo foi interposto em 18/1/2010, portanto, a destempo. Diante disso, não conheço do agravo. (fl. 146).

Os requerentes sustentam, em suma, que o prazo recursal não teria se extinguido em 13/1/2010, porquanto, de acordo com o art. 1º da Portaria 838, de 30 de novembro de 2009, deste egrégio Tribunal Superior, os prazos recursais ficaram suspensos a partir de 20 de dezembro de 2009, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2010.

Diante disso, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.400 - MG (2010/0054162-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 19/5/2010.

Tendo em vista o caráter infringente do Pedido de Reconsideração, recebo-o como Agravo Regimental, mediante a aplicação do *princípio da fungibilidade* recursal.

Não merece guarida a pretensão dos agravantes.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a publicação da decisão impugnada ocorreu em 16/12/2009 e que o Agravo só foi interposto em 18/1/2010.

Apesar de sustentarem que, de acordo com a Portaria 838, de 30 de novembro de 2009, os prazos estariam suspensos a partir de 20 de dezembro de 2009, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2010, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os prazos processuais neste período apenas no âmbito desta Corte Superior, não se aplicando ao presente caso.

Portanto, a decisão que reconhece a intempestividade do Agravo de Instrumento deve ser mantida.

É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal que cabe à parte comprovar, na data de interposição do recurso, a ocorrência de suspensão do expediente forense, por certidão ou documento oficial, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade do recurso. A juntada de tais documentos a destempo não tem o condão de suprir a deficiência na formação do Agravo de Instrumento, haja vista a preclusão consumativa. Nessa esteira, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do Tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo de decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no Ag 708460/SP, Rel. Min. Castro Filho, Corte Especial, julgado em 15.03.2006, DJ 02.10.2006, grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EVIDENCIADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE A SUSPENSÃO DO PRAZO, JUNTADA DE PEÇA POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente local ou regional, que justifique a suspensão do prazo para interposição de recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento.

2 - É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não- adoção dessa providência em tempo oportuno.

3 - Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 900.172/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer do recurso especial.

2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 860.727/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda T, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0054162-3

RCDESP nº
Ag 1.291.400 / MG

Números Origem: 00045018020104010000 200638140009884

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária